



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n°. 062, de 28 de julho de 2021, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão (GO), **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder via título de Comodato, pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável no interesse das partes, ao CENTRO DE INTEGRACAO SOCIAL DA MULHER VIDA MULHER VIVA”** (sic).

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação,

O projeto de lei sob exame pretende ceder por meio de contrato de comodato espaço público municipal correspondente a área total de 2.269,42 m² para o Centro de Integração Social da Mulher Vida Mulher Viva (CNPJ n° 21.952.765/0001-00) com intuito de desenvolver o projeto “Mulher em Ação” ao qual consistirá na implantação de horta comunitária que atenderá às famílias cadastradas com objetivo de “promover a cidadania e igualdade das mulheres em vulnerabilidade social, vítimas de violência doméstica e outros tipos de violência, bem como os seus familiares” (sic).

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ressalta-se que as vistorias e manifestações foram devidamente apresentadas pela secretaria municipal de obras e secretaria municipal de meio ambiente, apenas com ressalvas da existência de linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica na área, o que imputa restrições de segurança, e que a área do terreno deverá passar por processo de parcelamento do solo para fins urbanos.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto. Inicialmente verifica-se a possibilidade da matéria a ser legislada pelo Município possuir autorização da Constituição Federal, e nestes termos o art. 30 inc. I da Constituição Federal (CF/88) atribui ao Prefeito competência legislativa para elaborar leis no âmbito do chamado interesse local, com objetivo aqui delimitado de uso do espaço público para beneficiar toda a população e contribuir com o desenvolvimento da cidadania e promover a igualdade destas mulheres.

No mais, a competência legislativa municipal, ao tratar dessa matéria, busca suplementar as legislações estadual e federal (art.30 inc. II CF/88), sob esse aspecto a proposição está em consonância com o art. 24 da Lei Orgânica do Município e art. 93, § 1º, "c", c/c Art. 98, § 1º, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal que atribui ao Prefeito de forma concorrente a proposição de lei.

A proposição está em consonância com o conteúdo material da Constituição do Estado, art. 69, inc. XIII, e com a Lei Orgânica do Município, em seu art. 14 inc. XIII, que atribuem competência para a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre cessão ou permissão de uso de bens municipais.

Ressalta-se que nesse caso específico de cessão a iniciativa deve ser do prefeito, pois, apenas ele pode praticar o ato de cessão de uso de bem do Município.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Salienta-se que o contrato de comodato, previsto no art. 579 do Código Civil, tem por objeto o empréstimo de forma gratuita de coisas não fungíveis. Há abalizada doutrina que reconhece a possibilidade de emprego pela administração do empréstimo gratuito de bens por meio de contrato de comodato. A jurisprudência, inclusive, aponta entendimento no sentido de dispensa de licitação para tal ato, pois, há discricionariedade por parte da administração na utilização de bem público, mediante procedimento legal.

Por fim, não se vislumbra, nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal; e, por fim, quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei nº 062/2021.

Catalão (GO), 11 de agosto de 2021.

Vereador

Helson Barbosa de Sousa – Caçula

Relator



Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador

Higor Gomes Pires Bueno

Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador

Deusmar Barbosa da Rocha

Vogal